DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — Aplicação da Lei n.º 4.686, de 1965.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Francisco Pinto Duarte Filho e outros *versus* Departamento de Estradas de Rodagem

Recurso extraordinário n.º 63.428 — Relator: Sr. Ministro ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 15 de abril de 1971. *Adalício Nogueira*, Presidente. *Eloy da Rocha*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Na ação de desapropriação movida, a 6/11/59, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo contra Francisco Pinto Duarte Filho e sua esposa e Antônio Duarte e sua esposa, a sentença, datada de 26/10/61, fixou a indenização em um milhão, setenta e oito mil e oitocentos cruzeiros antigos, considerando este o preço do imóvel ao tempo de perício (fls. 153-7).

A Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo converteu em diligência o julgamento de apelação dos expropriados, a fim de proceder-se a novo exame (fls. 200) Nesse exame o perito estimou o valor do imóvel, em dezembro de 1960, data da primitiva avaliação, em Cr$ 3.549.100,00, antigos, e, em maio de 1963, feita a atualização, em Cr$ 10.280.000,00 (folhas 205-27). Em acórdão de 6/8/64, aquela Câmara, provendo, em parte, à apelação, fixou a indenização em Cr$ 3.549.100,00, vencido o Sr. Desembragador Azevedo Júnior, que aceitava o valor atualizado (fls. 243-4).

Contra essa decisão, os expropriados manifestaram, simultaneamente, a 16/11/64, embargos infringentes (folhas 253-8) e recurso extraordinário (fls. 270-4). O primeiro, a fim de ser acolhido o valor de Cr$ 10.280.000,00; o segundo, para obterem correção monetária, calculada por ocasião do efetivo pagamento da indenização. Foram recebidos os embargos, pelo Segundo Grupo de Câmaras Civis, em acórdão de 1/7/65 (fls. 268-9). Publicado este acórdão, os expropriados reiteraram e ratificaram o recurso extraordinário, invocando a Lei n.º 4.686, de 21/6/65 (fls. 276-7).

Fundou-se o recurso nas letras *a* e *d*, por contrariar a decisão recorrida o art. 141, § 16, da Constituição de 1946, divergir de julgado do Tribunal Federal de Recursos, na AC número 53.361, de 31/3/66 (*R.T.J.*, v. 37, p. 220-2).

Subiu o recurso extraordinário, em conseqüência de provimento de agravo.

Nas razões de recurso, os recorrentes mencionaram, ainda, o RE número 13.575, de 6/11/62, de Minas Gerais (fls. 274).

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento, ou não provimento do recurso (fls. 317):

"Impugnando o acórdão de fls. 243, solicitam os recorrentes a aplicação

da correção monetária em processo desapropriatório.

Inicialmente é de se notar que a matéria não foi objeto da decisão *a quo*, o que ensejou o indeferimento do recurso, que subiu em face do provimento dado no anexado agravo.

Ademais, o acórdão recorrido é anterior à Lei n.º 4.686/65, e, posteriormente ao mesmo tempo, foram recebidos os embargos infringentes de folhas 268, que elevaram substancialmente o valor da indenização.

Somos pelo não conhecimento do recurso.

Se conhecido, pelo improvimento".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator) — A atualização do valor da indenização, até maio de 1963, não obsta, por si, ao pedido de correção monetária.

O acórdão de 6/8/64 não se referiu, expressamente, à correção monetária, somente regulada pela Lei n.º 4.686, de 21/6/65. Negou, porém, a atualização da indenização. Ocorre que a decisão final, que é a dos embargos infringentes, e que admitiu o valor atualizado até maio de 1963, foi proferida a 1/7/65, vigente a Lei n.º 4.686. Em face dessa decisão, os recorrentes reiteraram e ratificaram o recurso extraordinário, reclamando a correção monetária (fls. 276-7).

Questão relevante é a de aplicação da nova lei a período anterior à sua vigência. Vencido, nesse ponto, em numerosos recursos, cedi à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de determinar a correção monetária posteriormente a maio de 1963, ponderando-se, no cálculo, a circunstância de eventual pagamento de parte da indenização, em virtude da carta de sentença expedida a 12 de outubro de 1965 (fls. 283 e verso).

EXTRATO DA ATA

RE 63.428 — SP — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Rectes., Francisco Pinto Duarte Filho e outros (Adv., Theotonio Negrão). Recdo., Departamento de Estradas de Rodagem (Adv., José Mário Freitas de Campos).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Bilac Pinto, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.